



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

205

**Processo** : 10425.000634/96-22  
**Acórdão** : 202-09.637

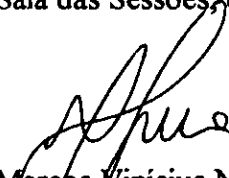
**Sessão** : 18 de novembro de 1997  
**Recurso** : 100.338  
**Recorrente** : MATIAS PAULINO DA COSTA  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**ITR - NORMAS PROCESSUAIS** - O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, desde que apresente elementos de prova hábeis para tal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATIAS PAULINO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10425.000634/96-22

**Acórdão** : 202-09.637

**Recurso** : 100.338

**Recorrente** : MATIAS PAULINO DA COSTA

## RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-01.899, decidida na Sessão de 12.06.97, deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos: o Laudo de Cobertura Vegetal de fls. 56, elaborado pela EMATER-PB, cópia da DITR/92 (fls. 57) e os esclarecimentos sobre o preenchimento do campo 04 da DITR/94 (fls. 58).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text.



**Processo** : 10425.000634/96-22  
**Acórdão** : 202-09.637

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado à vista do inconformismo do Recorrente com a majoração do ITR/95, relativo ao imóvel de sua propriedade, em relação ao ITR/94, e a constatação da existência de indícios de ter ocorrido erro na transcrição de informações da DITR/94, na qual fundou o presente lançamento, em virtude da não observância das instruções relativas à quantidade de casas decimais a serem registradas, o processo foi baixado em diligência para esclarecimento deste fato.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade do Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 147 do CTN (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), este Colegiado já firmou entendimento de que isto não o impede de impugnar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

E, uma vez instaurado o litígio, incumbe ao contribuinte provar o erro que alega em toda a sua extensão e através de elementos hábeis, em conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A seguir, passo a examinar a suficiência das provas solicitadas ao Recorrente com vistas a verificar se devido a erros cometidos na DITR/94 (fls. 19) o imposto lançado estaria excessivo.

O Laudo Técnico de fls. 56, elaborado por Engenheiro Agrônomo da EMATER - PB, é o instrumento que a própria Administração Tributária reconhece como elemento comprobatório de erro de fato alegado dessa natureza, nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT Nº 150/95 e, no caso, a ausência de "ART" pode ser considerada suprida à vista da oficialidade do órgão emissor desse laudo.

Entretanto, como na apresentação das informações nele consignadas não foram observados os critérios para a distribuição das áreas do imóvel segundo as categorias elencadas na Declaração de Informações do ITR, fica evidente a ocorrência de duplicidade de áreas ao se considerar as demais áreas (reserva legal, preservação permanente, imprecisas, etc), o que prejudica a aceitação das informações desse laudo.

De qualquer sorte as informações ali consignadas em cotejo com as informações prestadas na DITR/92 (fls. 57) confirmam que na transcrição os dados relativos à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000634/96-22

Acórdão : 202-09.637

área de criação animal foram reduzidos a um décimo do informado em razão da inobservância da instrução de uso de uma casa decimal.

Dáí porque, tendo em vista o princípio de economia processual, dou provimento parcial ao recurso para que se altere o lançamento em foco considerando como:

- Pastagem Nativa ..... 200,0 ha
- Pastoreio Temporário ..... 400,0 ha
- Pastagem Plantada ..... 360,0 ha

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO